



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco

PARECER ADMINISTRATIVO 9/2026 - DECAI/PE/PLENARIO/PE/CRMV-PE/SISTEMA

## PARECER CONCLUSIVO

**Assunto:** Análise da constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico da Minuta de Portaria CRMV-PE nº 011, de 23 de fevereiro de 2026, que designa Gestor e Fiscal para o contrato decorrente da Inexigibilidade nº 00061/2026.

**Interessado:** Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco – CRMV-PE.

### Relatório

Trata-se de minuta de portaria a ser editada pela Presidência do CRMV-PE, com o objetivo de designar servidores para as funções de Gestor e Fiscal do contrato firmado com a empresa THE PERFECTLINK ASSESSORIA, CONSULTORIA, AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA ME, decorrente do processo de Inexigibilidade nº 00061/2026. O referido contrato tem por objeto a prestação de serviços especializados de auditoria de eleição para o processo eleitoral do CRMV-PE, gestão 2026/2029.

### Análise Jurídica

#### 1. Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, estabelece os princípios basilares da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Qualquer ato administrativo, inclusive os de efeitos internos como a portaria em análise, deve observar tais princípios.

A minuta em questão atende ao princípio da legalidade, pois encontra fundamento em lei federal (Lei nº 5.517/68) e em resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária (Resolução CFMV nº 591/92), que conferem ao Presidente do CRMV a competência para praticar atos de gestão administrativa e designar servidores para funções específicas.

Ademais, a designação de gestor e fiscal de contrato é medida que visa assegurar a correta execução do ajuste, a proteção do erário e o cumprimento das obrigações contratuais, alinhando-se aos princípios da eficiência e da moralidade. A portaria, ao individualizar os responsáveis e suas atribuições (remetendo ao Termo de Referência), também atende ao princípio da publicidade, pois permite o controle interno e externo da gestão.

Não há qualquer violação a dispositivo constitucional. Pelo contrário, a iniciativa reforça a transparência e o controle na aplicação dos recursos públicos, uma vez que os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional, embora dotados de autonomia administrativa e financeira, são autarquias especiais integrantes da administração pública indireta e, como tais, submetem-se aos ditames constitucionais aplicáveis.

#### 2. Da legalidade estrita

A Resolução CFMV nº 591/92, que aprova o Regimento Interno padrão dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, estabelece em seu art. 11, alínea “i”, como atribuição do Presidente: “praticar todos os atos de gestão administrativa, financeira e patrimonial”. A designação de gestor e fiscal de contrato insere-se, sem dúvida, no âmbito da gestão administrativa.

Além disso, a minuta faz referência ao processo de Inexigibilidade nº 00061/2026 e ao Termo de Referência, o que denota a existência de um procedimento administrativo prévio que respaldou a contratação direta. Embora a análise da legalidade da própria inexigibilidade não seja objeto deste parecer (que se restringe à portaria de designação), é relevante observar que a designação de gestor e fiscal é uma etapa subsequente obrigatória em qualquer contratação pública, seja ela decorrente de licitação ou de contratação direta.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já em vigor e aplicável aos Conselhos Profissionais por força do art. 1º, parágrafo único, que inclui no seu âmbito de aplicação “os fundos especiais e as

demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União”, estabelece em seu art. 117:

\*“Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.”\*

A indicação nominal dos servidores (Rosicleia Almeida da Silva Dias e Leonardo Carvalho Dubeux Dourado) e suas respectivas matrículas confere segurança jurídica e individualiza a responsabilidade, em consonância com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 67 da Lei nº 8.666/93 (esta última ainda aplicável aos contratos firmados sob sua vigência, dependendo da data do procedimento). Não se vislumbra qualquer impedimento ou incompatibilidade na escolha, a qual compete à autoridade administrativa com base na confiança e na capacidade técnica dos agentes.

### 3. Da compatibilidade com o ordenamento jurídico

O ordenamento jurídico pátrio exige que a Administração Pública adote medidas para garantir a correta execução dos contratos, sob pena de responsabilização dos agentes por omissão. A designação de gestor e fiscal é, portanto, um ato vinculado, ou seja, a administração tem o dever de realizá-lo sempre que celebrar um contrato.

A minuta estabelece, no art. 2º, que as responsabilidades são aquelas descritas no Termo de Referência da inexigibilidade (item 6). Embora essa remissão seja válida e suficiente, recomenda-se, para maior clareza e publicidade, que as atribuições sejam detalhadas em anexo ou, ao menos, que o Termo de Referência seja disponibilizado publicamente de forma acessível. Contudo, essa é uma questão de aperfeiçoamento, não de ilegalidade.

A portaria entra em vigor na data de sua publicação, cumprindo o requisito de publicidade indispensável à eficácia dos atos administrativos (art. 37, caput, da CF).

Registre-se, ainda, que a contratação de auditoria externa para o processo eleitoral é medida que visa garantir a lisura, a transparência e a confiabilidade do pleito, alinhando-se aos princípios democráticos e à credibilidade da instituição. A designação de fiscais internos para acompanhar a execução desse serviço é uma camada adicional de controle, que deve ser exercida com zelo e independência.

### Conclusão

Ante o exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se pela **constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico** da Minuta de Portaria CRMV-PE nº 011, de 23 de fevereiro de 2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 23 de fevereiro de 2026.

LEONARDO CARVALHO DUBEUX DOURADO

Assessor Jurídico

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Leonardo Carvalho Dubeux Dourado, Assessor Jurídico do CRMV-PE - CMMED - DEJUR/PE**, em 23/02/2026 18:16:41.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 23/02/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 582886

Código de Autenticação: 95b33069d0



**SISTEMA  
CFMV/CRMVs**  
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Rua Conselheiro Theodoro, 460, Zumbi, Recife / PE, CEP 50711-030